

O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ELETROELETRÔNICOS E A LEI Nº 8.248/1991*

THE INTERNATIONAL TRADE ELECTRONICS AND THE LAW Nº 8.248/1991

Joana Stelzer¹

Anita Kons da Silveira²

RESUMO

A Lei nº 8.248/1991, conhecida como Lei de Informática, foi editada com o objetivo de incentivar a produção nacional de bens de informática e automação, por meio da concessão de incentivos fiscais para empresas produtoras de eletroeletrônicos que cumpram as contrapartidas exigidas pela lei, principalmente, a de investir em pesquisa e desenvolvimento. Busca-se, por meio da utilização do método dedutivo, delinear o alcance da referida lei, bem como sua contribuição para a minimização das dificuldades enfrentadas pelas empresas do aludido setor. Neste sentido, o trabalho foi dividido de modo a explicitar, inicialmente, a necessidade de estímulo ao desenvolvimento do setor em questão para, se discorrer, em seguida, sobre as vantagens e potenciais efeitos práticos proporcionados pela lei no setor eletroeletrônico brasileiro.

Palavras chave: Importação. Exportação. Informática. Inovação. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The Law nº 8.248/1991, known as Cyber Law, was edited with the objective to encourage domestic production of informatic and automation goods, by granting tax incentives to producers of consumer electro electronics that meet the conditions required by Law mainly to invest in research and development. Seeks, through the use of the deductive method, outlining the scope of the law, as well as their contribution to the minimization of the difficulties faced by companies in the aforementioned sector. In this sense, the work was divided so as to explain, first, the need to encourage the development of the sector in question for if discoursing then about the advantages and potential practical purposes provided by law in the electronics sector in Brazil.

Keywords: Importation. Export. Informatics. Innovation. Development.

¹ Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Graduada em Direito (FMU) e em Administração com Habilitações em Comércio Exterior (UNIP/SP).

² Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Advogada. Pós-Graduada em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Contato: anitakons.adv@gmail.com.

* Artigo recebido em 25 de março de 2012 e aprovado em 17 de junho de 2014.

INTRODUÇÃO

O comércio internacional de eletroeletrônicos praticado pelo Brasil tem figurado como assunto de proeminente importância na pauta de discussões entre empresariado e governo brasileiros, face à necessidade de desenvolvimento científico e tecnológico que possa fazer frente às demandas exigidas pelo mercado, altamente mutável e abrangente, da informática e tecnologia em geral.

Este setor na economia brasileira apresenta grande diversidade de linhas de produto, subdividindo-se as indústrias em: automação industrial; componentes eletrônicos; equipamentos industriais; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; informática; material elétrico de instalação, telecomunicações; serviço de manufatura em eletrônica; sistemas eletroeletrônicos prediais e utilidades domésticas.

Esta pesquisa tratará das dificuldades encontradas para se importar/exportar os produtos, partes e peças de eletroeletrônicos no Brasil - sobretudo os relacionados à informática, às telecomunicações e à automação -, que vão desde a evidente alta carga tributária, passando pelo protecionismo dos países que detêm alta tecnologia até o comércio ilegal de componentes e, para as quais, a Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991) buscou dar algumas soluções.

Referida lei consiste num diploma legislativo que concede incentivos fiscais para empresas produtoras de alguns produtos eletroeletrônicos específicos, desde que cumpram as exigências descritas na lei, sendo a principal delas o desenvolvimento da prática de investir em pesquisa e desenvolvimento.

Para tanto, inicialmente serão apontados os diversos entraves existentes no comércio internacional de eletroeletrônicos praticado pelo Brasil. Após, serão apresentadas breves considerações sobre a necessidade de estímulo ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação como condição para o crescimento da economia interna e para a competitividade do país no exterior.

Em seguida, será feita uma abordagem da Lei de Informática como instrumento estratégico de que pode se servir o governo brasileiro para o desenvolvimento científico e tecnológico diante dos efeitos verificados pela abertura econômica ocorrida nos anos 1990; será feita uma análise, ademais, sobre a questão da concorrência entre os produtos importados e os brasileiros produzidos por uma indústria enfraquecida pela reserva de mercado do período anterior.

Por derradeiro, serão discutidas as vantagens previstas na Lei de Informática e os seus potenciais efeitos sobre o mercado brasileiro de eletroeletrônicos.

1. AS DIFICULDADES DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ELETROELETRÔNICOS NO BRASIL

A década de 1990 foi o período em que se verificou uma intensa busca das indústrias brasileiras pelo mercado externo. A principal razão para tanto foi a valorização da moeda nacional e a extinção de várias barreiras de proteção não tarifárias, o que motivou nas indústrias o desejo de atuar em novos mercados e ampliar seus negócios, além da necessidade de conhecimento de novas tecnologias para possibilitar maior competitividade com os produtos advindos do exterior (VIANNA, *et al*, 2011, p. 9).

Como resultado da política protecionista adotada pelo governo brasileiro através da Lei nº 7.232/1984, que instituiu a reserva de mercado para fortalecer a indústria nacional, o setor eletroeletrônico brasileiro passou a agregar pouco valor e, nos últimos anos, praticamente se 'desindustrializou'. A indústria é basicamente montadora de equipamentos, não contribui para reduzir o *deficit* da balança de pagamentos e o seu faturamento corresponde a apenas cerca de 4% (quatro por cento) do PIB nacional (ABINEE, 2011, p. 11). Por conseguinte, os reflexos imediatos do fenômeno da 'desindustrialização' no país incidem diretamente sobre a baixa capacidade de retenção de novas tecnologias, o que gera pequena competitividade das empresas locais e mão-de-obra não qualificada o suficiente para melhorar esse quadro (ABINEE, 2011, p. 12).

Outra deficiência latente é a dependência da indústria brasileira de insumos não fabricados localmente, tais como os semicondutores, o que faz com que os números do *deficit* comercial cresçam ainda mais, sobretudo em relação à área de telecomunicações, que é a maior dependente de componentes eletrônicos importados (FONSECA, 2011, p. 2).

A realidade demonstra que a indústria nacional é deficiente no segmento de microeletrônica devido à total ausência de fabricantes de semicondutores com tecnologia atualizada e com competitividade internacional (MCTI, 1998, P. 25) o que revela a ausência de uma estratégia eficaz para o desenvolvimento da indústria elétrica e eletrônica no país. Isto é, não há políticas governamentais eficientes, tampouco investimentos eficazes que estimulem a indústria de componentes, tão necessária ao efetivo desenvolvimento do setor de eletroeletrônicos no Brasil (ABINEE, 2011, p. 22).

Outra questão importante diz respeito à inserção das empresas brasileiras no exterior,

que prescinde o conhecimento de novas tecnologias para possibilitar a competitividade com os produtos do exterior, bem como a redução do fator “custo Brasil”. Também se faz necessária a criação de mecanismos de estímulos às exportações, de desburocratização dos processos alfandegários, ampliação dos mecanismos de ex-tarifário para partes e peças sem similar nacional e, principalmente, da intensificação do combate ao “mercado cinza”, considerada uma prática desleal de comércio (MCTI, 1998, p. 31).

A indústria eletroeletrônica brasileira é significativamente prejudicada pelas importações ilegais e pelo chamado mercado cinza, que hodiernamente absorve grande parcela – aproximadamente 65%³ - do mercado de produtos de informática. Além disso, a disseminação da tecnologia eletrônica tem substituído os produtos internos por produtos de tecnologia de ponta, o que provocou o aumento das importações em detrimento da produção local (CUNHA, 2013, p. 101).

As empresas do ramo ainda sofrem com a concorrência dos produtos oriundos da China, com a insegurança jurídica no comércio intra-MERCOSUL, principalmente em relação ao protecionismo dos países participantes, bem como com a falta de condições de acesso preferencial aos mercados mais desenvolvidos, devido ao aumento dos subsídios (VIANNA, *et al*, 2011, p. 9).

Outro ponto nevrálgico diz respeito à insegurança no arcabouço regulatório, como por exemplo a ausência de procedimentos claros e a morosidade da ANATEL em conferir a certificação de novos produtos, o que contribui fortemente para impedir que a indústria brasileira consiga acompanhar a rapidez do mercado tecnológico, aumentando a demanda interna por produtos importados pela ausência de similar nacional e, por conseguinte, fazendo com que as empresas brasileiras percam ainda mais espaço nas exportações, uma vez que a morosidade em responder às demandas do mercado externo podem implicar produtos completamente obsoletos no exterior (FONSECA, 2011, p. 4).

Como se vê, os entraves para o desenvolvimento efetivo da indústria de equipamentos eletroeletrônicos no Brasil são de várias ordens. Em suma, o setor prescinde de uma política industrial abrangente, que abarque questões como estímulo à fabricação de componentes e as exportações (FONSECA, 2011, p. 3), queda da taxa de juros e a complementação da reforma tributária para que os avanços que necessitam o setor se tornem realidade (CUNHA, 2013, p.

³ CUNHA, Ruy de Salles. **Desafios para a indústria eletroeletrônica**. p. 101

101).

2. A NECESSIDADE DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BRASIL

É inegável que o desenvolvimento da tecnologia da informação é reconhecidamente um meio capaz de alavancar a modernização e a competitividade de todos os setores produtivos da atividade econômica de um país e, por conseguinte, apoiar o seu desenvolvimento econômico e social (MCTI, 1998, p. 6).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação é considerado importante componente da transformação econômica e social dos países. Assim, a busca por novas possibilidades de transformar o conhecimento em inovação e, por conseguinte, em riqueza, envolve inúmeros atores, ainda mais num país cuja distribuição de recursos é tão desigual como o Brasil (REZENDE, 2011, p.1).

Por meio de uma breve análise da conjuntura econômica brasileira, é possível avaliar a importância da indústria eletroeletrônica, haja vista que sua principal função é ser difusora de desenvolvimento, na medida em que as máquinas, os equipamentos e os componentes por ela desenvolvidos são essenciais a outros setores da economia, tais como no agronegócio, na elaboração de instrumentos de alta precisão para a área da saúde, na produção de bens de capital, dentre outros (VIANNA, *et al*, 2011, p. 9).

Contudo é necessário observar que o Brasil conta com somente de 1,3% (um vírgula três por cento) da sua população ocupada com atividades de pesquisa e desenvolvimento (FONSECA, 2011, p. 3) e responde, hodiernamente, por somente 2,12%⁴ da produção científica mundial. Os dispêndios das empresas de tecnologia em atividades inovativas/tecnológicas ainda são muito altos, considerando a necessidade de aquisições externas pela carência nacional de detenção de tecnologia, o que obriga as empresas a importarem conhecimento, *softwares*, projetos técnicos, capacitação de funcionários e aquisição de maquinaria e equipamentos (ELIAS, 2011, p. 1).

Dados apontados pela XIX Cúpula Ibero-Americana de chefes de Estado e governo revelaram que os países que mais progrediram economicamente possuem uma estrutura industrial bastante diversificada, pois dirigidas às atividades econômicas que compreendem esforços maiores no setor tecnológico. As atividades que concentram maiores esforços em

⁴ ELIAS, Luiz Antônio. **Políticas Públicas para incentivar a inovação no setor privado:** uma agenda prioritária. Disponível em: <http://www.segib.org/upload/File/Luiz_Elias.pdf>. Acesso em 30.06.2011.

recursos naturais e pequenos em desenvolvimento tecnológico são o grande problema do retrocesso em que se encontram os países pertencentes à América Latina, como o Brasil (*Apud*, ELIAS, 2011, p. 1).

A carência de capacitação tecnológica suficiente compromete a diversificação da estrutura produtora dos países latino-americanos, sendo imprescindível o desenvolvimento de estratégias públicas e privadas que auxiliem esses países a não se limitar na exploração de recursos naturais (*Apud*, ELIAS, 2011, p. 1).

Nesse sentido, o fortalecimento de um sistema que possibilite a inovação tecnológica é um dos principais objetivos de uma política nacional de competitividade sistêmica, sendo responsabilidade do setor público garantir ou estimular níveis adequados de investigação básica que deve ser realizada principalmente pelo setor privado (ELIAS, 2011, p. 1).

3. O ADVENTO DA LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991)

A abertura econômica que se verificou no Brasil ao longo dos anos 1990 pode ser considerada o marco de início efetivo das transações internacionais brasileiras, uma vez que, nesse período, a tarifa média de importação cai vertiginosamente se comparada com os anos anteriores e, além disso, verifica-se a extinção das medidas de proteção não-tarifárias, agravada pela supervalorização da moeda nacional a partir de 1994 até 1998 e depois, do ano de 2003 até os dias atuais (VIANNA, *et al*, 2011, p. 7).

Contudo, esse fenômeno penalizou as empresas industriais brasileiras na medida em que, de um lado, com a abertura econômica era necessário disputar o mercado interno com produtos importados e, de outro, tiveram que arcar com o triplo custo da moeda valorizada, com a elevada carga tributária e, com os maiores juros reais praticados no mundo (VIANNA, *et al*, 2011, p. 7).

A reserva de mercado instituída até 1991 foi capaz de proporcionar a geração de demanda por produtos nacionais, o que estimulou o surgimento de empresas genuinamente brasileiras e, por conseguinte, proporcionou certas condições para que as referidas indústrias atendessem a essa demanda, tais como a formação de mão-de-obra qualificada e desenvolvimento e aquisição de conhecimento técnico (XAVIER SOBRINHO, 2013, p. 182).

Entretanto a reserva impedia a livre concorrência e inibia a introdução de inovações tecnológicas, situação que se agravou com a abertura de mercado ocorrida na década de 1990, uma vez que a concorrência externa ameaçou a viabilidade das empresas e produção nacional (COLOMBO, 2009, p. 248).

Diante desse quadro, urgia a necessidade da adoção de uma nova estratégia no sentido de proporcionar uma significativa evolução em relação à política anterior, a fim de combater um sistema de mercado ancorado internacionalmente, considerando seus elementos dinâmicos e a importância de uma intervenção pública que incentivasse a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico nacional (COLOMBO, 2009, p. 248).

Surge, então, a Lei de Informática (Lei nº 8.248/91), que pode ser considerada resultado de um esforço do governo brasileiro no sentido de proporcionar uma necessária redefinição dos rumos da política industrial para o complexo eletrônico, por meio da concessão de benefícios fiscais (GARCIA; ROSELINO, 2011, p. 177).

A lei em tela foi editada com o objetivo de promover a inserção competitiva da indústria brasileira de eletroeletrônicos no mercado globalizado, por meio de ações aplicadas nas áreas tecnológica e industrial, voltadas para a geração de tecnologias e maior agregação de valor nas cadeias produtivas (MCTI, 1998, p. 6).

Através da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo como contrapartida o investimento em pesquisa e desenvolvimentos por parte das empresas beneficiárias, a Lei em tela objetiva o domínio das inovações tecnológicas de produtos e processos; maior participação do setor produtivo nos dispêndios com ciência e tecnologia no país; maior interação entre os setores produtivo e acadêmico; expansão do parque industrial de informática; geração de mais empregos qualificados associados ao setor tecnológico e estimular a difusão do uso da informática como ferramenta de modernização de outros setores industriais e de serviços (MCTI, 1998, p. 6).

Trata-se de uma espécie de política desenvolvida pelo governo brasileiro, por meio da concessão de incentivos fiscais, cuja finalidade é promover o desenvolvimento de capacitações locais, a fim de diminuir a dependência brasileira das importações de tecnologias, bem como tornar os produtos brasileiros mais competitivos tanto no mercado interno quanto externo (GARCIA; ROSELINO, 2011, p. 177).

A concessão dos benefícios fiscais prevista na referida legislação depende por um lado da realização de esforços por parte da empresa beneficiada em pesquisa e desenvolvimento por parte dos seus próprios departamentos de pesquisa, mas também em convênio com outras instituições devidamente credenciadas no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão gestor das contrapartidas exigidas pela lei, sendo que a empresa beneficiada também poderá optar pela realização de depósitos trimestrais destinados ao FNDCT (BRASIL. Lei nº

8.248/1991, Art. 11, III).

Por outro lado, associa-se ao cumprimento de vários requisitos, sendo o principal deles, o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) - definido pelo aludido ministério gestor - como forma de garantir a internalização das etapas do processo de produção, a fim de mitigar a dependência brasileira das importações, bem como manter empregos e proporcionar o desenvolvimento regional para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do país (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 16).

4. AS VANTAGENS OFERECIDAS PELA LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991) AO MERCADO BRASILEIRO DE ELETROELETRÔNICOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS

A Lei nº 8.248/91 beneficia empresas que fabricam bens de informática, automação e telecomunicações produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB) definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 22) e ulterior aprovação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 22). A partir de então, caso o projeto apresentado pela empresa ao MCTI seja aprovado, a indústria estará habilitada a usufruir dos benefícios previstos na lei, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), reconhecendo o direito à fruição da isenção/redução do IPI com a respectiva relação de produtos beneficiados fabricados pela empresa interessada⁵, devendo essa cumprir as contrapartidas previstas (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 22, §2º).

Dentre as vantagens previstas na lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento farão jus à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 6º), de 80% (oitenta por cento) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 4º, §1ºA), 95% (noventa e cinco por cento) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 4º, §5º, I) e até 100% (cem por cento) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 4º, §7º), além disso, é assegurada a manutenção e a utilização do crédito do referido imposto no que diz respeito a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de informática (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 4º, §3º) elencados no Decreto nº 5.906/2006 (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 2º, Anexo I).

⁵ Art. 22, § 2º do Decreto nº 5.906/2006.

E, ainda, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91, darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no país, sendo que os respectivos fabricantes que já possuem o benefício terão que enquadrar seus produtos nas normas dispostas na Portaria nº 950/2006, elaborada pelo MCTI.

Serão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no país, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 8º).

De outro norte, para ter direito aos benefícios supracitados, sob pena de cancelamento, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, Art. 12), em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no país, no mínimo 4% (quatro por cento) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 11, §6º, IV, §7º, III) do seu faturamento bruto decorrente do mercado interno, em virtude da comercialização de bens e serviços de informática incentivados, deduzidos os tributos correspondentes às referidas comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados, tudo conforme projeto elaborado pelas próprias empresas e aprovado pelo MCTI (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 11, *caput*).

Nos tributos correspondentes às comercializações mencionados acima, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, Art. 11, §17), além do ICMS, conforme as legislações estabelecidas pelos respectivos Estados (MCTI, 1998, p. 9).

Conforme o disposto no parágrafo primeiro do art. 11 da lei em estudo, no mínimo 2,5% do faturamento bruto apurado conforme acima especificado deverá ser distribuído da seguinte maneira:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras

de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê⁶ de que trata o §5o deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5o deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

Entretanto a divisão dos investimentos descritos acima não se aplicam às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (BRASIL. Lei nº 8.248/91, Art. 11, §11), tampouco as empresas fabricantes de aparelhos de telecomunicações que produzam aparelhos telefônicos que incorporem controle por técnicas digitais. Referidas empresas podem aplicar os investimentos obrigatórios em P&D internamente, como, por exemplo, com o pagamento de salário a pesquisadores (BRASIL. Lei nº 8.248/91, Art. 16-A, §4º).

A divisão de recursos de que trata o inciso primeiro supramencionado destina-se exclusivamente à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação (BRASIL. Lei nº 8.248/91, Art. 11, §2º).

A lei dispõe ainda que percentagem não inferior 30% dos recursos referidos no supracitado inciso segundo deverá ser destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destinar (BRASIL. Lei nº 8.248/91, Art. 11, §3º).

Em contrapartida, as empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo (MCTI) demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na lei em comento, por meio da apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto previamente elaborado e aprovado pelo MCTI, além dos respectivos resultados alcançados (BRASIL. Lei nº 8.248/1991, art. 11, §9º).

A empresa habilitada deverá, ainda, manter registro contábil próprio com relação aos

⁶ Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI. (Art. 8º, § 1º, I, do Decreto 5.906/2006).

produtos relacionados nas portarias de seu interesse, identificando os respectivos números de série, quando aplicável, documento fiscal e valor da comercialização, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, art. 22, §1º). As notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI, por sua vez, deverão fazer expressa referência ao Decreto nº 5.906/2006, que regulamenta a Lei de Informática, bem como à portaria de habilitação publicada no D.O.U. que habilitou a empresa (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, art. 45).

Além disso, as empresas que venham a usufruir dos benefícios de que trata a lei em comento deverão implantar sistema de qualidade e de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, art. 29)..

Por fim, nos materiais de divulgação no mercado brasileiro da empresa habilitada deverá constar a expressão: “Produto Beneficiado pela Legislação de Informática” (BRASIL. Decreto nº 5.906/2006, art. 48).

5. OS EFEITOS DA LEI DE INFORMÁTICA SOBRE O COMPLEXO ELETROELETRÔNICO BRASILEIRO

Primeiramente, a política de incentivos representada pela Lei de Informática teve grande aceitação das indústrias do setor aos seus termos e condições e um amplo alcance, beneficiando um considerável número de empresas, com a geração de crescentes volumes de recursos destinados a atividades de pesquisa e desenvolvimento e pelo grande número de universidades e instituições de ensino e pesquisa cadastradas para convênios e recebimento destes valores (COLOMBO, 2009, p. 243).

Desse modo, verifica-se que também foi capaz de fomentar um processo de formação e consolidação de capacitações, por meio, principalmente, das interações com institutos locais de pesquisa e prestação de serviços às empresas beneficiadas, o que proporcionou a, até então, necessária e carente troca de conhecimentos na área tecnológica (GARCIA; ROSELINO, 2011, p. 180).

A lei em questão colaborou para o aproveitamento do bom momento proporcionado ao setor na década de 1990, com a abertura de mercado, bem como para a manutenção de parte da estrutura de produção e capacitação tecnológica construídas no período anterior, ao mesmo tempo em que foi capaz de proporcionar a diminuição de preços e, por conseguinte, viabilizar

a inclusão digital nacional. Além disso, pode ser considerada um importante instrumento de combate ao mercado cinza (COLOMBO, 2009, p. 241).

A política de informática exerceu papel fundamental na atração de empreendimentos de grandes empresas internacionais do complexo eletrônico, tanto de equipamentos para telecomunicações, como informática, sendo a grande responsável, também, pelo estabelecimento de uma rede de fornecedores locais, especialmente de empresas de manufatura.

A maioria das empresas beneficiadas declararam ter sido de fundamental importância a Lei de Informática para a atração dos investimentos e para o estabelecimento dos seus empreendimentos no Brasil, sendo que algumas destas empresas passaram a exportar parte dos produtos fabricados em território nacional, o que serviu para, sobretudo, a partir do ano de 2000, atenuar o *deficit* comercial do complexo eletroeletrônico brasileiro (MCTI, 2000, p. 14). O diploma legislativo em tela também foi fundamental no apoio de algumas iniciativas locais de estabelecimento de unidades de produção e de desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras (GARCIA; ROSELINO, 2011, p. 181).

Nesse norte, o atendimento ao PPB e os investimentos em P&D tem se mostrado importante fator na agregação de valor e de engenharia na cadeia produtiva (MCTI, 1998, p. 9). A exigência do cumprimento do PPB auxilia na desoneração do custo das importações dos produtos não fabricados localmente, uma vez que trata-se de uma exigência disposta na lei baseada numa política tarifária que adota alíquotas diferenciadas para os equipamentos fabricados no país (MCTI, 1998, p. 6).

A Lei de Informática também possibilitou a consolidação de uma política pública capaz de resolver problemas pontuais, tais como a necessária regionalização de recursos de P&D, a fim de desenvolver regiões do país muito atrasadas tecnologicamente, visando à igualdade de capacitações no âmbito nacional, auxiliou na redução de incertezas e fraudes no mercado do setor tecnológico, bem como em relação à discussão das empresas com o governo sobre débitos atrasados (COLOMBO, 2009, p. 241).

Ademais, a administração consciente e responsável pelas empresas dos recursos da contrapartida que exigem os incentivos previstos na Lei de Informática é capaz de gerar benefícios extremamente valiosos para todas as entidades envolvidas, tanto pública quanto privada (MCTI, 2004, p. 12).

Para as universidades e centros de pesquisa, a lei possibilita a execução de projetos de

pesquisa e desenvolvimento com mais qualidade, tendo em vista a oferta de recursos maiores e vinculados a assuntos de interesse da indústria o que, por conseguinte, contribuem para o seu desenvolvimento. Além disso, a aproximação entre as empresas e as instituições de ensino e pesquisa favorece a atualização dos currículos dos cursos oferecidos e gera uma exposição desejável dos estudantes daquelas instituições ao mercado de trabalho (MCTI, 2004, p. 14).

Para as empresas, a lei viabiliza projetos que de outra forma permaneceriam inexecutáveis, na medida em que os recursos de contrapartida permitem o investimento em treinamentos e processos necessários para que o Brasil se torne competitivo no cenário mundial de desenvolvimento de *software*, por exemplo (MCTI, 2004, p. 14).

A preocupação com a qualidade dos produtos e serviços também pode ser considerada uma cultura instaurada pela política de informática, tendo em vista a previsão da contrapartida legal para que a empresa beneficiada obtenha certificação de qualidade. Isso, aliado às exigências de mercado, tem feito com que as empresas brasileiras se destaquem na adoção de sistemas modernos de gestão de qualidade (MCTI, 1998, p. 7).

Por fim, para o governo, a lei assegura a adimplência dos tributos, haja vista que exige Certidão Negativa de Débitos para que as empresas beneficiárias possam usufruir dos benefícios, ao mesmo tempo em que assegura um nível elevado e relevante de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o que aumenta o patamar de desenvolvimento tecnológico do país, formando pesquisadores com alto valor para a indústria e gerando tecnologia local que contribui para o aumento de sua competitividade frente aos demais países do mundo (MCTI, 2004, p. 12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Informática é resultado do fim da estrutura protecionista que prevaleceu no Brasil até 1990. Trata-se do resultado da necessidade de mudança de postura do governo brasileiro frente à ofensiva das pressões internacionais e nacionais, no sentido de serem removidos os mecanismos regulatórios restritivos, na medida em que se verificava que o mercado havia se transformado radicalmente, sobretudo na área tecnológica.

Esse evento representou o início da flexibilização e da posterior desmobilização da proteção à indústria nacional que, logicamente, necessitava de incentivos para manter no mercado as referidas indústrias e competir com os produtos importados.

Por esse motivo, torna-se clara a importância da Lei de Informática no auxílio ao desenvolvimento industrial e de promoção de substituição das importações, principalmente

relativas aos produtos acabados. Do mesmo modo, é uma política que tem como finalidade principal internalizar capacitações e capacidades produtivas, gerar renda, emprego e comércio, além do necessário desenvolvimento regional num país tão grande e diversificado culturalmente quanto o Brasil.

Inegável que, diante da implementação da lei em comento, as atividades relacionadas à informática, à automação e às telecomunicações passaram a contar com um importante auxílio na forma de política de incentivos fiscais vinculados à realização de esforços em pesquisa e desenvolvimento no país, o que tornou possível o desenvolvimento de várias ferramentas que, certamente, contribuíram muito para o crescimento das empresas beneficiadas.

Os instrumentos de estímulo e contrapartida que compõem a legislação de informática, naturalmente, estão em sintonia com o novo ambiente competitivo da economia aberta e com a intensificação das relações comerciais internacionais, o que, por óbvio, resulta em efeitos positivos sobre o preço final dos produtos incentivados fabricados no Brasil.

Pode-se afirmar que a principal característica da lei em questão diz respeito aos investimentos em instituições de ensino e pesquisa, o que fortalece a educação no âmbito tecnológico num país em desenvolvimento como o Brasil, o que auxilia a formar profissionais que se dedicarão às atividades focadas em desenvolvimento tecnológico e, por conseguinte, proporcionarão um futuro mais promissor ao país.

Entretanto, em relação aos vultosos *deficits* na balança comercial das empresas voltadas às atividades tecnológicas, principalmente pela necessidade das importações de componentes, em especial semicondutores, a atual política se apresenta pouco eficaz. Na verdade, trata-se do reflexo da falta de produtores nacionais dos insumos necessários à fabricação de eletroeletrônicos.

A Lei de informática viabilizou a atividade produtiva no país, mas não foi capaz de estimular a entrada de empresas fornecedoras de serviços e de hardware de maior valor agregado.

Inobstante, a ênfase da legislação em auxiliar as empresas a promoverem o desenvolvimento de produtos para o novo mercado, inevitavelmente gera a cultura da inovação, o que contribui para o crescimento sustentado a longo prazo do setor produtivo tecnológico brasileiro, haja vista a competitividade produtiva proporcionada pela lei, o que permitirá, como já vem permitindo, uma equação de viabilidade de exportação dos bens de informática, automação e telecomunicações produzidos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABINEE. **A indústria elétrica e eletrônica em 2020: Uma estratégia de desenvolvimento.** Relatório elaborado pela Abinee: Maio de 2010. Disponível em: <<http://www.abinee.org.br>>. Acesso em: 04.07.2011.

AGÊNCIA BRASIL. **Restrições à importação de produtos já provocam prejuízo ao setor de eletroeletrônicos.** Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br>>. Acesso em 05 de maio de 2009.

COLOMBO, Daniel Gama e. **A política pública de incentivo ao setor de informática no Brasil a partir da década de 90: Uma análise jurídica.** Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2009.

CUNHA, Ruy de Salles. **Desafios para a indústria eletroeletrônica.** Disponível em: <<http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/Industria08-DesafiosEletroeletronica.pdf> > Acesso em: 20.05.2013.

FONSECA, José Carlos. **Para onde queremos ir? O eu se debateu no Guarujá-III. 54º Painel da Telebrasil.** Disponível em: <<http://www.telebrasil.org.br>>. Acesso em 06.07.2011.

GARCIA, Renato; ROSELINO, José Eduardo. **Uma avaliação da Lei de Informática e de seus resultados como instrumento indutor de desenvolvimento tecnológico industrial.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18.06.2011.

MCTI. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Disponível em: <www.mct.gov.br>. Acesso em 18.08.2011.

PROTEC, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. **Pequenas e médias de eletroeletrônicos buscam exportar.** Disponível em: <<http://www.protec.org.br>>. Acesso em: 04 de maio de 2009.

REZENDE, Sérgio Machado. **4ª Conferência nacional de ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.cgee.org.br>>. Acesso em 30.06.2011.

SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 30.06.2011.

SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 30.06.2011.

SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 30.06.2011.

VIANNA, Nadia Wacila Hanania; SOUZA, Nilson Araújo de; MURITIBA, Sérgio Nunes; ALMEIDA, Sheila Regina de; PEREIRA, Luis Henrique. **Indústria Eletroeletrônica brasileira: estratégias de entrada e desafios de internacionalização.** Disponível em: <<http://www.ifbae.com.br>>. Acesso em 04.07.2011.

XAVIER SOBRINHO, Guilherme G. de F. **A reserva de mercado para informática e a automação no Brasil:** Considerações a porta de saída. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br>>. Acesso em 05.07.2011.